**PROJETO DE LEI Nº , 2019**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE** **SISTEMA SOLAR TÉRMICO E SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO** **PARA AQUECIMENTO DE ÁGUA E PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRAS PÚBLICAS A SEREM CONSTRUÍDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.**

Art. 1º As edificações da Administração municipal, direta ou indireta, a serem construídas após a publicação desta Lei, deverão prever em seus editais a instalação de sistema solar térmico e sistema solar fotovoltaico para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

§ 1º Os painéis solares fotovoltaicos deverão ter capacidade para gerar energia elétrica equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da demanda energética prevista para a edificação.

§ 2º Em caso de comprovada inviabilidade técnica de atendimento ao disposto no caput, os painéis solares fotovoltaicos para produção de energia elétrica poderão ser instalados de forma remota, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I. energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II. sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo (s) fotovoltaico (s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III. sistema solar térmico: conjunto formado por coletor (es) solar (es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

Continuação do Projeto de Lei nº de 2019

IV. potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;

V. demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 01 de novembro de 2019.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

Continuação do Projeto de Lei nº de 2019

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que o Município de Mogi Mirim apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar, em áreas urbanas e rurais;

Considerando que a energia solar poderá contribuir para diversificar e dinamizar a economia do Município;

Considerando que as Resoluções Normativas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que definem e regulamentam a micro geração e mini geração distribuída conectada à rede elétrica através de unidades consumidoras e o sistema de compensação de energia elétrica, tiveram uma modesta adesão pela sociedade;

Considerando que a ampla maioria dos Estados brasileiros aderiram ao Convênio Confaz ICMS Nº 16, de 22 abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

Considerando que o estabelecimento do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica - ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia - MME em dezembro de 2015, com o objetivo de ampliar a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis no país;

Considerando que a geração de energia a partir de fonte solar contribui para a diversificação, ampliação e segurança da matriz energética, bem como a postergação de investimentos em transmissão e distribuição, a redução de perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

Considerando que o comprometimento do Brasil em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37% até 2025 e 43% até 2030, com base no ano de 2005, e ampliar a participação de fontes renováveis não-hídricas na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz até 2030, conforme determinado pela Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), ratificada pelo Congresso Nacional e Presidência da República, fruto do Acordo do Clima de Paris da COP21 (Cúpula do Clima) de dezembro de 2015, bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC);

Considerando, ainda, que a geração de energia, elétrica ou térmica, a partir de fonte solar possui baixo impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida e apresenta crescente viabilidade técnica e econômica no Estado.

É imperativo que o Poder Público Municipal estabeleça uma Política Municipal de Energia Solar, que objetive ampliar o uso da energia solar no município de Mogi Mirim, a começar pelas novas edificações o que geraria impacto nos gastos públicos, gerando uma sensível economia que pode ser aproveitada em outras áreas carentes em investimento.

Quanto as demais discussões sobre iniciativa, cabe salientar que, em decisão proferida no ano de 2016, o Ministro Gilmar Mendes manifestou entendimento de que “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do executivo”. (em anexo)

No mais no rol de matérias de exclusividade do Executivo elencadas na LOM Art. 51 não se encontra proibições expressas em criar despesas fora das previstas em seus incisos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.